



Ata da reunião para julgamento do recurso interposto pela empresa **MH Martins Construtora de Obras Ltda**; em face da decisão que julgou a documentação apresentada à **Concorrência nº 193/2012**, para **Construção do Centro de Educação Infantil João Medeiros, com 1.118m², localizado na Rua João Medeiros – Parque Guarani. Programa Proinfância PAC 2**. Aos 12 dias de novembro de 2012, às 11h30, reuniram-se na Unidade de Suprimentos os membros da Comissão designada pela Portaria nº 031/2012, composta por Makelly Diani Ussinger, Silvia Mello Alves, Thiago Roberto Pereira e Mônica Soraia Thomassen Eyng, sob a presidência do primeiro, para julgamento do recurso supracitado, sendo que após análise, a Comissão subscrita decide conhecer os recursos e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa MH Martins Construtora de Obras Ltda, pelos motivos que passa a expor:

A empresa MH Martins Construtora de Obras Ltda interpôs recurso relativo à decisão da comissão de licitação, que o inabilitou ao referido processo licitatório, o qual, em síntese, aduz:

- Que sua inabilitação trata-se de excesso de formalismo;

E ao final, requer que a empresa MH Martins Construtora de Obras Ltda seja habilitada.

É o relatório.

I – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 06 de setembro de 2012 foi deflagrado processo licitatório a fim de contratar empresa para **Construção do Centro de Educação Infantil São Domingos, com 1.118,00m², localizado na Rua Rodrigo Luiz Gonçalves – Paranaguamirim. Programa Proinfância PAC 2**, o recebimento dos invólucros, bem como a abertura dos documentos de habilitação ocorreu em sessão pública no dia 10 de outubro de 2012, e o julgamento dos documentos de habilitação



em 22 de outubro de 2012, sendo então publicado no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina e no Diário Oficial da União em 23 de outubro de 2012, bem como disponibilizado na íntegra no site da Prefeitura Municipal de Joinville, que decidiu **INABILITAR** as empresas: Construtora FAE Ltda; Construtora Formigoni Ltda; Angra Engenharia Ltda; Material Forte Engenharia Ltda; MH Martins Construtora Obras de Ltda; e **HABILITAR** as empresas: Aline Daiane Ruthes Iarenhuk da Silva – EPP; Cadrecon Engenharia e Tecnologia Ltda EPP; Ceja Construtora Ltda EPP; Construtora e Incorporadora Jaraguá Ltda; CRC Engenharia Ltda; Empreiteira de Mão de Obra Adrimar Ltda; Engaste Projetos, Construções e Incorporações Ltda EPP; Planecon Planejamento e Construções Ltda.; Hoeft & Hoeft Construções Civis Ltda EPP e Planojet Construções Ltda ME

II – DO MÉRITO

Primeiramente, destaca-se a importância da vinculação ao instrumento convocatório, vejamos o que dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93: “Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Sobre o tema, vejamos o que ensina Hely Lopes Meirelles:

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.

Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. p. 51. 15 ed. Malheiros. São Paulo. 2010)



Secretaria de Administração Unidade de Suprimentos

A observância das regras editalícias é uma decorrência direta da imposição do princípio da competitividade, justamente porque, se for admitida a possibilidade de flexibilização das regras editalícias, viola-se a igualdade de condições que representa o elemento essencial estruturante da própria noção de licitação pública.

Este tem sido o pronunciamento de todos os tribunais nacionais, o próprio Tribunal de Santa Catarina assim se manifestou:

A licitação, procedimento anterior ao contrato administrativo, tem como princípio basilar a vinculação ao instrumento convocatório, que é lei interna do próprio certame e, por isso, deve ser cumprido em sua totalidade, é através dele que ficam estabelecidas as regras para o posterior cumprimento do contrato, faltante um item exigido pelo edital, inabilita-se o proponente. (...) o princípio da isonomia deve ser interpretado de forma sistêmica ao princípio da vinculação do edital, pois este estabelece as regras do certame e aquele garante, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes, a isonomia não deve ser tratada única e exclusivamente como direito dos licitantes, mas também como um conjunto de deveres e limitações impostas pelo próprio edital. (Tribunal de Justiça de Santa Catarina, MS n.º 98.008136-0, Rel. Des. Volnei Carlin, j. 14.08.02)

A questão é igualmente pacificada no Superior Tribunal de Justiça que ressalta a importância do princípio da vinculação ao edital:

RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. – O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.” (Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 354977/SC. Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. 18.11.03)

Flexibilizar a regras editalícias seria colocar em vantagem excessiva o recorrente, em detrimento de todos os demais.

Entendemos sim, que o rigor excessivo deve ser afastado, quando se tratar de cláusula restritiva do caráter competitivo, ou ainda, quando a exigência caracterizar-se como “excesso de formalismo”, hipóteses que não se enquadram no caso concreto, tendo em vista, que de forma alguma, as exigências editalícias caracterizaram cerceamento ao caráter competitivo do certame ou excesso de formalismo.

Porém, no caso concreto, é indiscutível que a empresa ora recorrente, MH Martins Construtora de Obras Ltda, não cumpriu com as exigências do edital quando



deixou de cumprir com aquilo que estava disciplinado na alínea “p” do item 6.2 do edital, ou seja, apresentou um documento inválido.

Tratando do item 6.2 em sua alínea “p” do edital, vejamos:

p) Certidão atualizada de registro de Pessoa Jurídica expedida pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA/SC, ou por ele vistado, com indicação dos responsáveis técnicos;

Alega a recorrente que apresentou a Certidão de Pessoa Jurídica junto ao CREA com data de validade dentro do previsto, informados todos os dados relevantes a formalização desta empresa junto ao órgão responsável (CREA-SC), com capital social informado dentro dos 10% necessários para atender sua capacidade financeira junto ao valor estimado da licitação em questão.

Pois bem, a inabilitação da empresa se deu por ter apresentado documento considerado inválido, e conforme informações extraídas da própria Certidão “*A certidão perderá a validade caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nela contidos*”.

Além disso, a Resolução nº 266, de 15 de dezembro de 1979 do Sistema CONFEA/CREA que dispõe sobre a expedição de certidões às pessoas jurídicas pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia resolve no artigo 2º, §1º, “c” “*que as certidões emitidas pelos Conselhos Regionais perderão a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro*”.

Portanto, o texto da Resolução, quanto da própria certidão é claro quando informa que a certidão perderá a validade caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nela contidos.

Analisando o contrato social da empresa, verificou-se que houve modificação no capital social. A 3ª alteração do Contrato Social realizada em 22 de novembro de 2011 elevou o capital social para R\$1.000.000,00 e na Certidão de Pessoa Jurídica o valor cadastrado no capital social é de R\$350.000,00, sendo essa Certidão foi expedida em 31 de março de 2012.

Sendo assim, não há o que se discutir, nem mesmo alegar excesso de formalismo, como fez a recorrente, pois o texto extraído do próprio documento

informa como se deve proceder, se houve alteração e não foi atualizado o documento o mesmo perderá a validade, portanto, a Comissão não poderá aceitá-lo.

Dessa forma, a Comissão entende que apresentado um documento sem validade, conforme exposto acima, a empresa deixa de atender ao item exigido no edital, ferindo assim os princípios da licitação que trata da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, exposto no art. 3º da Lei de Licitações.

Ainda, acerca da vinculação ao instrumento convocatório já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

A respeito da previsão e da aplicação do princípio da vinculação ao edital, que norteia todo o procedimento licitatório, entende o STJ que incide tanto para a Administração quanto para os licitantes, como se extrai do seguinte julgado: “A apresentação de documentos inidôneos pela licitante na fase de habilitação autoriza sua desclassificação do certame, nos termos da Lei 8.666/93, por desprezar as cláusulas do edital que, subsumindo-se em disciplina das regras de fundo e procedimentais da licitação, estabelece vínculo entre a Administração e os interessados com ela contratar”. (STJ, RMS nº 15901, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 15.12.2005)

Importante elucidar, que é dever do Administrador Público garantir contratação vantajosa a fim de que seja preservado o interesse da coletividade, haja vista que tal interesse sempre vai se sobrepor ao interesse de particulares.

Todavia, não é de forma alguma objetivo desta Administração Municipal alijar licitantes, pelo contrário, todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência.

III – DA CONCLUSÃO

Dessa forma, diante de todos os motivos expostos acima, resta **NEGAR PROVIMENTO** o recurso impetrado pela empresa MH Martins Construtora de Obras Ltda.



**Secretaria de Administração
Unidade de Suprimentos**

Diante disso, informa-se que a sessão pública para **abertura das propostas comerciais ocorrerá no dia 26/11/2012, às 9 horas**, na Sala de Licitações, prédio sede da Prefeitura Municipal de Joinville.

Makelly Diani Ussinger

Silvia Mello Alves

Mônica Soraia Thomassen Eyng

Thiago Roberto Pereira

De acordo,

ACOLHO A DECISÃO da Comissão de Licitação de **NEGAR PROVIMENTO** o recurso impetrado pela empresa MH Martins Construtora de Obras Ltda, com base em todos os motivos expostos acima.

Joinville, 12 de novembro de 2012.

**Município de Joinville
Adm. Márcio Murilo de Cysne
Secretário de Administração**